

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.039687/91-14
Recurso nº : 122.542
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS
FINOS LTDA.)
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.241

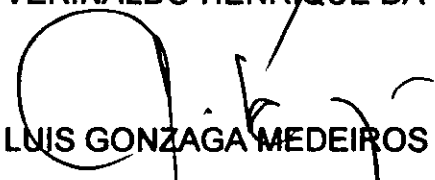
RECURSO DE OFÍCIO - DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo julgador singular no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao recurso de mesma natureza interposto por aquela autoridade, nos processos referentes aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039687/91-14

Acórdão nº : 105-13.241

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039687/91-14

Acórdão nº : 105-13.241

Recurso nº : 122.542

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS
FINOS LTDA.)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, recorre a este Conselho da decisão que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 16/18, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual foi formalizada a exigência relativa à Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), concenente aos exercícios de 1987 a 1989.

Decorreu a presente exação, do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ contra a empresa supra, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício (passivo não comprovado), e de despesas indevidas correspondentes à contrapartida da atualização monetária de valores registrados à título de adiantamentos para futuro aumento de capital, efetuados por sócio-quotista sediado no exterior, cuja exigência foi formalizada no Processo nº 10880.039690/91-11.

Impugnado o lançamento constante do processo principal, foi o mesmo considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 52/60, tendo sido dado igual destino ao presente lançamento, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, a teor da Decisão que repousa às fls. 61/64.

Como o montante do crédito tributário exonerado no presente processo, em conjunto com o montante exonerado no processo matriz, superou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, o julgador singular interpôs o competente recurso de ofício daquela decisão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039687/91-14

Acórdão nº : 105-13.241

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida pela autoridade julgadora de primeira instância, em conjunto com o montante exonerado no processo matriz, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

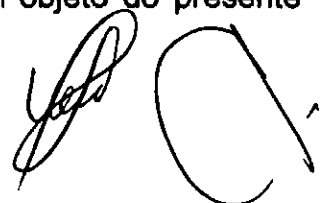
No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, tendo em vista os seguintes fatos:

1. a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo relativo à exigência do IRPJ, o que determina a ausência de autonomia do primeiro;

2. a decisão de primeira instância, que parcialmente exonerou o contribuinte do crédito tributário no processo principal, objeto de recurso de ofício, foi confirmada por este Colegiado, em Sessão de 13/07/2000, através do Acórdão nº 105-13.239, no qual foi negado provimento ao recurso;

3. a inexistência de qualquer fato novo que viesse a motivar uma revisão nas decisões já prolatadas, tanto na primeira, quanto na segunda instâncias administrativas.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, quanto ao item objeto do presente



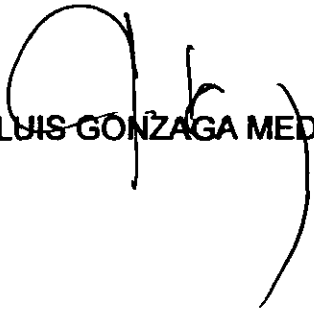
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039687/91-14

Acórdão nº : 105-13.241

recurso, e declarar a improcedência da parcela da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 